



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**THAÍSE AMARAL DANTAS ROCHA**

**LINGUAGEM JURÍDICA ACESSÍVEL E O “JURIDIQUÊS”: O COMBATE AO  
REBUSCAMENTO EXCESSIVO DOS TEXTOS JURÍDICOS COMO  
INSTRUMENTO DE INCENTIVO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**BRASÍLIA  
2022**

**THAÍSE AMARAL DANTAS ROCHA**

**LINGUAGEM JURÍDICA ACESSÍVEL E O “JURIDIQUÊS”: O COMBATE AO  
REBUSCAMENTO EXCESSIVO DOS TEXTOS JURÍDICOS COMO  
INSTRUMENTO DE INCENTIVO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

**Orientador:** Prof. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA  
2022**

**THAÍSE AMARAL DANTAS ROCHA**

**LINGUAGEM JURÍDICA ACESSÍVEL E O “JURIDIQUÊS”: O COMBATE AO  
REBUSCAMENTO EXCESSIVO DOS TEXTOS JURÍDICOS COMO  
INSTRUMENTO DE INCENTIVO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

**Orientador:** Prof. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Prof. Tédney Moreira da Silva**

---

**Prof(a). Avaliador(a)**

# LINGUAGEM JURÍDICA ACESSÍVEL E O “JURIDIQUÊS”: O COMBATE AO REBUSCAMENTO EXCESSIVO DOS TEXTOS JURÍDICOS COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Tháise Amaral Dantas Rocha<sup>1</sup>

**Resumo:** Trata-se de artigo científico apresentado no âmbito do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como condição parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito. O propósito da pesquisa é analisar a diferença entre a linguagem jurídica acessível e o “juridiquês”, bem como apontar possíveis soluções para o problema de afastamento e estranhamento do cidadão em relação ao Judiciário, em razão do rebuscamento excessivo dos textos jurídicos. O trabalho pretende ser desenvolvido em três tópicos: no primeiro, abordam-se os embasamentos normativos que garantem aos cidadãos o direito de acesso à justiça, com linguagem jurídica simplificada. No tópico segundo, discute-se de que forma o “juridiquês” está presente nas decisões judiciais e, no terceiro tópico, quais foram as medidas legislativas e jurisprudenciais já adotadas como combate aos seus entraves, com a proposição de novos mecanismos para formação e conscientização dos operadores do direito acerca da importância na utilização de um linguajar mais claro e acessível à população. Para o desenvolvimento da pesquisa, elegeu-se a metodologia bibliográfica qualitativa e de análise do discurso. Após a realização da pesquisa verificou-se que o uso excessivo do juridiquês é um entrave para o acesso justo e igualitário da população ao judiciário, e que o Estado deve incentivar, de forma mais direta e concreta, a promoção de ações que visem à simplificação da linguagem jurídica. Assim, apesar das iniciativas já adotadas no Brasil, há muito espaço para que os operadores do direito sejam mais promotores da igualdade material visando à aproximação da população a uma ampla prestação jurisdicional.

**Palavras-chaves:** linguagem jurídica; juridiquês; hermenêutica; acesso à justiça; democratização do discurso jurídico.

**Sumário:** Introdução. 1. O direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. 2. O “juridiquês” nas decisões judiciais. 3. Propostas legislativas e jurisprudenciais em prol da simplificação da linguagem jurídica. Considerações finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. [thaise.rocha@sempreceub.com](mailto:thaise.rocha@sempreceub.com).

## INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica é, há tempos, alvo de duras críticas da sociedade e de muitos operadores do direito, que, muitas vezes, deparam-se com textos redigidos de forma arcaica, rebuscada, confusa e de difícil interpretação. Em razão do emprego do linguajar complexo e embaralhado, conhecido como “juridiquês”, resta, muitas vezes, a percepção de que o acesso à justiça não é para todos, o que dificulta o engajamento da sociedade no pleno conhecimento dos seus direitos e deveres, bem como gera um sentimento de injustiça na prestação jurisdicional. De acordo com Marques et al (2014, p. 292):

O Direito, de forma corriqueira, vale-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, exibindo, via de regra, um texto hermético e incompreensível. Assim, de pouco ou nada adianta às partes a leitura de alguma peça processual concebida pelo emprego exagerado de termos técnicos, havendo, portanto, claro descumprimento do direito à informação estabelecido no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal (BRASIL,1988), resultando em exclusão social. Os excessos na linguagem afastam de sua função social primordial, que é estabelecer a comunicação coerente.

Portanto, o presente trabalho visa à discussão dos motivos pelos quais a linguagem jurídica ainda é associada à demonstração de poder e distanciamento dos juristas da população em geral, bem como à avaliação acerca de quais iniciativas já estão sendo adotadas para combater o “juridiquês” e as potenciais ações que podem facilitar, ainda mais, a aproximação entre os cidadãos e o poder judiciário.

O trabalho justifica-se em razão da necessidade de se demonstrar que a percepção de afastamento do judiciário é uma construção histórica que advém da utilização de termos específicos do linguajar jurídico, no entanto, mais do que o uso de expressões que designam atos ou instrumentos judiciais, o linguajar excessivamente denso, muitas vezes prolixo, e com a utilização de palavras que poderiam ser facilmente substituídas por outras mais utilizadas no dia a dia da população, contribui para que os cidadãos se sintam distantes do sistema judiciário e incapazes de fazer parte, de forma ativa e efetiva, dos diversos processos e procedimentos judiciais. Ademais, a linguagem jurídica rebuscada está relacionada a formas de dominação sobre o cidadão comum, fato que se visualiza desde a Revolução Francesa, a partir da criação de uma linguagem jurídica que pretendia ser barreira entre as classes sociais,

por meio da dominação ideológico jurídica (PÊCHEUX, 1990 *apud* FIGUEIREDO, 2014, p. 7).

Dessa forma, considerando que a justiça deve ser transparente e de livre acesso a todos os jurisdicionados, é imperioso se discutir e avaliar quais as medidas e ações podem ser adotadas, visando à construção de uma cultura linguística jurídica que aproxime os cidadãos do pleno entendimento dos mecanismos processuais, e que efetivamente seja uma ferramenta que garanta o acesso do cidadão à justiça, conforme garantido pela Constituição Federal.

O objetivo principal do trabalho é o de demonstrar que a linguagem jurídica carregada de arcaísmos e rebuscamentos excessivos é utilizada como fator de discriminação que impede o pleno acesso e entendimento dos processos judiciais, administrativos e demais textos jurídicos por parte da maioria dos jurisdicionados. Ainda, busca-se apontar possíveis soluções para o problema de afastamento e estranhamento do cidadão em relação ao judiciário, que se dá em razão do rebuscamento excessivo dos textos jurídicos, de forma a garantir a democratização e o pleno acesso à justiça. Secundariamente, o artigo tem os propósitos de fazer levantamento dos dispositivos constitucionais e legais que garantem ao cidadão o direito de acesso à justiça; pesquisar e analisar decisões judiciais que apresentam a utilização do “juridiquês”; avaliar quais são os pilares linguísticos para a clareza textual no âmbito jurídico; examinar as ações legislativas que visam à simplificação da linguagem jurídica; apresentar iniciativas oriundas do poder judiciário que buscam remover os entraves do “juridiquês”, visando ampliar o acesso e garantir maior aproximação do cidadão ao sistema de justiça; propor possíveis novas ações legislativas e judiciais para o combate ao “juridiquês”.

A presente pesquisa pretende responder às seguintes questões: De que forma o “juridiquês” pode permear as decisões judiciais e outros textos jurídicos? Quais são as intenções dos redatores jurídicos com a utilização de linguagem excessivamente rebuscada? Nossas hipóteses são de que a cultura jurídica de utilização de linguagem rebuscada representaria uma afronta ao direito fundamental de acesso à justiça, à informação, e ao pleno conhecimento dos fatos que motivaram os atos e decisões judiciais, de forma que seria possível identificar, no texto de decisões judiciais, a utilização do “juridiquês”. Ainda, a utilização da linguagem excessivamente rebuscada representaria uma forma de dominação ideológica que cria barreiras invisíveis entre os operadores do direito e os cidadãos.

Para o desenvolvimento do trabalho, parte-se do princípio de que a igualdade, prevista como garantia na Constituição, deve ser observada em todas as suas dimensões, inclusive na

elaboração dos textos jurídicos, que ainda são, em sua maioria, construídos de forma rebuscada e incompreensível para a população.

Dessa forma, pretende-se utilizar o conceito de igualdade material, construído a partir de discussões na doutrina, para averiguar a adequação da linguagem em textos jurídicos, além de discutir as possíveis intenções dos redatores com a utilização de linguagem excessivamente rebuscada. Ademais, baseando-se em Gnerre (1985), verificaremos de que forma o “juridiquês” pode afastar o cidadão do pleno acesso à justiça, e quais ferramentas podem ser utilizadas para melhor escrita e compreensão dos textos jurídicos.

Por fim, será utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa para fins de levantamento dos conceitos gerais acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e a legislação relacionada. Ainda, será utilizada a metodologia de análise de discurso, por meio da leitura crítica e exame de textos jurídicos e decisões judiciais. O objetivo deste método é o de revelar a finalidade da utilização de linguagem excessivamente rebuscada, conectando-os com os estudos mais recentes acerca do tema.

## **1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

O acesso à prestação jurisdicional já é de longa data assegurado pela ordem jurídica brasileira. Tal direito surge por consequência da monopolização da jurisdição por parte do Estado, em contraposição à autotutela dos litígios surgidos a partir da complexização das relações sociais. Dessa forma, ao atribuir ao Judiciário o dever de solucionar conflitos a partir da aplicação objetiva das normas abstratas ao caso concreto, deve o Estado responsabilizar-se, também, pela garantia de acesso pleno da sociedade à jurisdição, bem como pela efetividade da aplicação das decisões à realidade dos jurisdicionados.

Dada a importância do acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 assegura no rol de direitos e garantias fundamentais, especificamente em seu art. 5º, caput, e incisos XIV e XXXV (BRASIL, 1988) que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o

sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal prerrogativa de acesso ao judiciário ultrapassa o status constitucional, e é elevado a status de Direito Humano através do art. 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica (OEA, 1969), que garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Um dos instrumentos já utilizados pelo Estado como forma garantidora de acesso à justiça é a previsão constante no art. 98 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (BRASIL, 2015), relativo à gratuidade da Justiça para as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que comprovem insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com isso, busca-se assegurar que os hipossuficientes também possam confiar a resolução de suas lides ao Estado pela utilização do referido mecanismo de assistência judiciária gratuita. Conforme bem ilustra o professor Gabriel de Rezende Filho (1954, p. 281):

[...] a justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobre e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administrá-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo seja dispensado do pagamento de quaisquer custas [...]

Diversas outras Leis também garantem a viabilização do acesso da justiça de forma ampla, como por exemplo: a) Lei Complementar nº 80/94, que atribui à Defensoria Pública a função de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1994); b) Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, 1950); e c) Lei nº 9.099/95, que dispôs sobre



os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e garantiu acesso gratuito em primeiro grau de jurisdição (BRASIL, 1995).

No entanto, apesar de garantido o acesso à apreciação judiciária, deve o Estado assegurar que a tutela jurisdicional seja efetiva, eficaz, e útil aos jurisdicionados, pois de nada seria válido o acesso à jurisdição estatal sem que as decisões tenham impacto e sejam efetivamente aplicáveis como forma de resolução de conflitos. Assim, o NCPC buscou reconhecer e ressaltar a simplificação de procedimentos e a colaboração processual como fórmulas essenciais para obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, conforme exposto em seus artigos 6º e 188 (BRASIL, 2015):

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Dados os mandamentos constitucionais e legais acima citados, é possível concluir que todos os atores do processo judicial devem contribuir para que os atos processuais sejam praticados de forma simples, clara e objetiva. Apesar disso, é comum observar que as decisões judiciais se afastam da realidade de entendimento dos cidadãos, que se perdem na linguagem densa e confusa, cercada do que se convencionou chamar de “juridiquês”, que foi definido por Caetano et al. (2015, p. 96) como um “conjunto de expressões e termos utilizados entre os operadores do direito, com gírias e jargões que tornam robusto o texto apresentado aos autos dos processos”.

A utilização excessiva de expressões em latim, palavras desconhecidas e/ou praticamente não utilizadas no dia a dia podem levar à incompreensão dos atos e decisões judiciais, representando entrave ao pleno acesso à justiça garantido pelo sistema jurídico brasileiro, e afastando o cidadão do completo entendimento dos seus direitos e das razões que levaram o juiz à sua decisão.

Mesmo no caso de aplicação de vocábulos mais usuais para o operador do direito, o professor Victor Rodríguez (2004, p. 35) chama a atenção para o seguinte fato:

[...] nem sempre o advogado se dirige às pessoas de grande vastidão vocabular. Um tribuno do júri nos contou, certa vez, que, em uma de suas defesas, fez uma citação jurisprudencial. Ressaltou, em extensa sustentação, que as jurisprudências dos tribunais eram todas favoráveis à sua tese, explanando-as todas durante a fala. No

fim de seu texto oral, como conclusão, pediu aos jurados que não decidissem em desconformidade com a jurisprudência, como que pedindo para que apoiassem a sua tese, na votação. Já terminada sua fala, foi surpreendido por uma questão formulada pelo jurado: “mas afinal, o que significa jurisprudência?”

Assim, em relação ao exposto pelo autor, apesar da utilização do termo “jurisprudência” não se caracterizar como puro “juridiquês”, cabe aos operadores do direito refletirem sobre a forma de utilização da linguagem jurídica e avaliarem, sempre que possível, se os seus interlocutores mais leigos serão capazes de compreender plenamente sua mensagem, uma vez que eles poderão ser, de forma direta ou indireta, afetados pela ação jurisdicional.

Dessa forma, as barreiras criadas pelo “juridiquês” e pela utilização de uma linguagem inacessível aos jurisdicionados devem ser combatidas para que todas as pessoas, independentemente de classe social, idade, raça ou sexo, não se sintam afastadas do desenrolar processual, e como destinatários finais das decisões, possam se sentir partes ativas na construção da justiça.

## **2 O “JURIDIQUÊS” NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Conforme ressalta Schwirkowsky (2014), o termo “juridiquês” ainda não consta dos principais dicionários brasileiros, mas pode ser conceituado como o uso desnecessário e excessivo de termos técnicos de Direito, tratando-se, portanto, de neologismo<sup>2</sup>. Logo, como forma de costume, diversos advogados, juízes, promotores, defensores e estudiosos da ciência jurídica escrevem de maneira complexa, mesmo em situações em que poderiam se utilizar de vocabulário mais simples.

É importante ressaltar que, apesar de cada profissão se utilizar de linguagem particular, o “juridiquês” está associado à utilização excessiva de termos rebuscados, que dificultam a leitura e interpretação dos atos processuais. É evidente que o operador do direito deve conhecer os principais vocábulos e recursos linguísticos que fazem parte do mundo jurídico, no entanto, as demais camadas da população não se identificam com a linguagem utilizada na

---

<sup>2</sup> Neologismo é o processo de criação de uma nova palavra na língua devido à necessidade de designar novos objetos ou novos conceitos ligados às diversas áreas.

defesa de seus próprios direitos, e muitas vezes desconhecem de que forma as decisões judiciais se aplicarão, de forma prática, às suas vidas.

Conforme ressalta Marques et al. (2014, p. 292, grifo nosso):

O Direito, de forma corriqueira, vale-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, exibindo, via de regra, um texto hermético e incompreensível. Assim, de pouco ou nada adianta às partes a leitura de alguma peça processual concebida pelo emprego exagerado de termos técnicos, havendo, portanto, claro descumprimento do direito à informação estabelecido no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, **resultando em exclusão social. Os excessos na linguagem afastam de sua função social primordial, que é estabelecer a comunicação coerente.**

Importa destacar que vocábulos como “preclusão”, “perempção”, “embargos infringentes”, “mandado de injunção” e “cautelar satisfativa” são termos efetivamente técnicos, e que são necessariamente utilizados como forma de caracterizar determinado ato ou fato, assim, a princípio, são insubstituíveis. No entanto, a linguagem exageradamente carregada de palavras em latim e sinônimos desconhecidos pela maior parte da população brasileira afasta os cidadãos do pleno acesso à justiça, uma vez que passam a depender da interpretação de juristas para compreensão completa dos termos das peças processuais, e das decisões que afetarão seus próprios direitos. Assim, conforme os citados autores, a cultura jurídica rebuscada representa uma afronta ao direito fundamental de acesso à justiça, à informação, e ao pleno conhecimento dos fatos que motivaram os atos e decisões judiciais.

O processo judicial é instrumento para pacificação de conflitos, e possui como fim primordial a paz social. Dessa forma, a utilização exagerada do “juridiquês” representa uma barreira de acesso à própria sociedade, que busca o judiciário e a ele confia a resolução de suas lides.

A utilização de termos como “ergástulo público”, ao invés de “cadeia”, de “consorte supérstite”, no lugar de “viúvo” e “alvazir de piso” ao invés de “juiz de primeira instância” demonstra, claramente, o prejuízo à compreensão do texto, não só pelos leigos do direito, mas até mesmo por parte de operadores da lei que se deparam com palavras arcaicas e expressões desconhecidas.

Importa acrescentar que o “juridiquês” está presente não só nas decisões judiciais, mas também nos livros de direito, nas petições, citações, sessões, e em diversos outros meios que transmitem informações com teor jurídico.

Em uma pesquisa realizada por Souza, Alves e Brutti (2016, p. 136, grifo nosso) com a aplicação de questionário a professores do curso de direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), eles avaliaram que:

[...] não é bom o processo de comunicação do mundo jurídico com a sociedade, tendo em vista que, mesmo sem o uso de linguagem rebuscada, existem vários termos jurídicos que possuem significados diferentes no trato jurídico, comparados ao uso comum. Além disso, **muitos profissionais da área jurídica não são treinados no uso de uma linguagem verbal mais acessível à população em geral.** Dessa forma, o povo desconhece muito a linguagem do Direito, o que resulta no fato de que o operador do Direito deve ter sensibilidade na hora de interagir com a sociedade, utilizando-se de uma linguagem acessível a todos e deixando a linguagem mais rebuscada para emprego no processo e frente aos membros do Judiciário.

Assim, é possível inferir que a utilização do “juridiquês” se origina nas escolas de direito, já que boa parte dos professores ainda replica e exige de seus alunos a utilização de termos rebuscados durante a jornada de formação jurídica.

Com vistas a ilustrar a utilização exagerada utilização do “juridiquês”, citamos, abaixo, dois exemplos de textos jurídicos em sua versão original e, em seguida, simplificados:

- “Juridiquês”: “V. Ex<sup>a</sup>, data maxima vênia, não adentrou às entranhas meritórias doutrinárias e jurisprudenciais acopladas na inicial, que caracterizam, hialinamente, o dano sofrido.”

Simplificado: “V. Ex<sup>a</sup> não observou devidamente a doutrina e a jurisprudência citadas na inicial, que caracterizam, claramente, o dano sofrido.”

- “Juridiquês”: “Com espia no referido precedente, plenamente afincado, de modo consuetudinário, por entendimento turmário iterativo e remansoso, e com amplo supedâneo na Carta Política, que não preceitua garantia ao contencioso nem absoluta nem ilimitada, padecendo ao revés dos temperamentos constritores limados pela dicção do legislador infraconstitucional, resulta de meridiana clareza, tornando despicienda maior peroração, que o apelo a este Pretório se compadece do imperioso prequestionamento da matéria abojada na insurgência, tal entendido como expressamente abordada no Acórdão guerreado, sem o que estéril se mostrará a irresignação, inviabilizada *ab ovo* por carecer de pressuposto essencial ao desabrochar da operação cognitiva.”

Simplificado: “Um recurso, para ser recebido pelos tribunais superiores, deve abordar matéria explicitamente tocada pelo tribunal inferior ao julgar a causa. Isso não ocorrendo, será pura e simplesmente rejeitado, sem exame do mérito da questão.” (ARRUDÃO, 2005)

Bertho e Sanches (2015) relacionam a linguagem a um instrumento de impacto, ou forma de status, enquanto que Caetano et al. (2015, p. 96) ressaltam que a linguagem é um artifício de poder na vida em sociedade, mais ainda no mundo jurídico. A partir dessa visão, é possível concluir que a utilização excessiva do “juridiquês” pode ser uma forma de demonstração de poder e de distanciamento dos juristas da população em geral, de forma que “o acesso ao Judiciário [...] é ajustado para corresponder às demandas da classe dominante e mais forte.” (HESS, 2004).

Na opinião de Nicolitt (2012), juiz e professor de Direito da Universidade Cândido Mendes e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a linguagem rebuscada é “um exercício de poder, uma violência simbólica para mostrar erudição e autoridade”. Segundo ele, em uma cultura jurídica menos autoritária teríamos a utilização de uma linguagem mais acessível, que respeitasse os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da publicidade. Assim, deve-se atentar para que a linguagem jurídica seja mecanismo de acesso, e não de discurso e status para manutenção do poder pelas classes dominantes.

### **3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS EM PROL DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA**

No ano de 2006, foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei PLC 7.448/06, de autoria da Deputada Maria do Rosário. O texto original buscava “tornar acessível a todos a compreensão da parte dispositiva de sentença judicial”, e tornava obrigatória a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, de modo que a prestação jurisdicional fosse plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo (BRASIL, 2006).

No entanto, sua matéria restou prejudicada em razão da aprovação do Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Civil, que previu a utilização de mecanismos de simplificação na prestação jurisdicional.

Conforme já debatido, é urgente a aplicação e o desenvolvimento de mecanismos de combate ao “juridiquês”, que afasta os jurisdicionados do pleno entendimento dos

mecanismos processuais, bem como de decisões que impactam diretamente suas vidas. Ainda, conforme alerta Carvalho (1999, p. 54, grifo nosso):

[...]a prestação da tutela jurisdicional não pode ser enxergada apenas como a desincumbência, por um dos componentes do Estado tripartite, de uma tarefa que lhe é ínsita. É muito mais do que isso. Além de perseguir a pacificação social, **ao instante em que diz a quem pertence o direito, tem a atividade jurisdicional um plus de veras salutar: a pedagogia de mostrar aos jurisdicionados como deve ser a conduta destes nas suas relações interpessoais e interinstitucionais.**

Assim, por esta perspectiva, a atividade judicante possui papel pedagógico na construção de uma consciência democrática e de respeito aos direitos do cidadão, e a simplificação da linguagem jurídica se torna instrumento imprescindível aos juízes e a todos os operadores do direito, durante o exercício das atividades jurisdicionais.

Em atenção ao debate acerca da necessidade de simplificação da linguagem jurídica, vários magistrados já se pronunciaram e estão adotando medidas para remover os entraves do “juridiquês”, visando ampliar o acesso e entendimento do público em geral às decisões judiciais. A própria Associação de Magistrados Brasileiros- AMB já fez campanha para incentivar a clareza nas sentenças (Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica), e lançou o livro “O Judiciário ao Alcance de Todos”, com o desafio de alterar a cultura linguística dominante na área do Direito. Conforme consta do referido livro, a justiça deve ser “compreendida em sua atuação por todos e especialmente por seus destinatários. Compreendida, torna-se ainda mais imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito” (AMB, 2007).

Nesse mesmo sentido, ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal- STF em abril de 2006, a Ministra Ellen Gracie Northfleet ressaltou que a eficiência do Judiciário brasileiro está diretamente relacionada à facilitação de acesso aos serviços jurisdicionais, e protestou contra o formalismo excessivo na linguagem dos tribunais (NORTHFLEET, 2006, p. 8):

Minha compreensão de um sistema judiciário eficiente e operante tem como ponto central o acesso mais amplo ao serviço público essencial que é a Justiça. Por isso, entendo que a difusão e fortalecimento dos juízos de primeiro grau deva ser priorizado [...] **Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores.**

**Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada. E que ela seja, sempre que possível, líquida.**

A Ministra do STJ, Nancy Andrighi, em entrevista à Gazeta do Povo, narrou um fato que ocorreu há alguns anos, e que a incentivou a criar um *site* como projeto pessoal, visando à divulgação de decisões judiciais de forma simplificada. Na ocasião, a Ministra discorreu sobre uma senhora de idade que aguardava o julgamento de um processo judicial que poderia levá-la à perda de sua casa. Após longa deliberação pelos Ministros, a idosa olhou assustada para os julgadores, sem entender o deslinde do julgamento, e “[...] em meio às complicadas expressões técnico-jurídicas dos magistrados, a senhora fica sem saber o mais importante: se ganhou ou perdeu a causa - e a casa” (ANDRIGHI, 2010).

Em razão da expressão de dúvida da senhora, a Ministra a indagou se ela havia compreendido o que se tinha decidido e, constrangida, ela respondeu que não. Desde então, a Ministra mantém um site pessoal, por meio do qual ela apresenta algumas decisões judiciais de forma simplificada, para que as conclusões se tornem mais acessíveis à população em geral. Como exemplo, cabe citar o julgamento do Mandado de Segurança 11.225/RJ, referente à anulação dos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2005. Em consulta ao site da Ministra Nancy Andrighi, a decisão foi transcrita com linguagem mais compreensível aos cidadãos, e inclui até mesmo a explicação resumida do conceito de “Mandado de Segurança” e “Pedido Liminar” (ANDRIGHI, 2005):

Luís Carlos Crema, um torcedor do Internacional de Porto Alegre, impetrou um **Mandado de Segurança - ação judicial que tem por objetivo anular ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública** - pretendendo tornar nulo ato praticado pelos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD e da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, referentes à anulação de 11 jogos do Campeonato Brasileiro de 2005 da Primeira Divisão (Série A).

Para o torcedor, caberia ao STJ decidir se a atribuição de anular ou declarar válidos os resultados das 11 partidas de futebol apitadas pelo árbitro Edilson Pereira de Carvalho, acusado de manipulação de resultados, seria da CBF e do STJD ou do Poder Judiciário.

Ele argumentou que foi proposta uma ação em Porto Alegre na qual o Juiz entendeu que a decisão que anulou as partidas seria inconstitucional e por isso deferiu um **pedido liminar - decisão provisória tomada em razão da urgência e da aparência de que a parte tem razão** - para suspender a decisão controversa.

[...] A Ministra não pôde analisar a questão, pois, de acordo com a Constituição Brasileira, **o Mandado de Segurança, que foi o processo de que o torcedor se utilizou, não serve para decidir a questão.**

Diz a Constituição Federal, no art. 105, inc. I, alínea "b", que compete ao STJ julgar os "mandados de segurança [...] contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes

da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do Próprio Tribunal". Ou seja, não cabe ao STJ julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do STJD ou contra ato do Presidente da CBF - **teria que ser o Tribunal Estadual. Assim, a Ministra não pôde dizer nem que sim nem que não [...]**

Conforme se observa do trecho acima, a linguagem utilizada, a forma de exposição dos fatos e a conceituação dos institutos jurídicos são capazes de aproximar o cidadão da decisão judicial, deixando claro os motivos que levaram à formação da convicção do juiz na resolução (ou não) da lide.

Outro caso que merece destaque é o do Juíz João Batista de Matos Danda, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que votou um caso em linguagem puramente coloquial (BRASIL, 2013, p.7):

[...] Se a pessoa sofre um abalo, uma tristeza, um constrangimento ou uma dor, por culpa de outro, tem direito a receber uma indenização de quem lhe causou isso. **Não é qualquer dorzinha que dá direito a uma compensação em dinheiro, mas a que o Lucas teve e tem, certamente, é de indenizar.** Caiu, ficou desacordado, foi para o hospital, sofreu procedimentos, medo das sequelas e a dor que até agora sente em alguns movimentos do corpo, além de ficar sem poder trabalhar no seu ofício. **Essa indenização serve para amenizar um pouco o sofrimento de Lucas, mas também serve para Itamar lembrar que tem obrigação de cuidar da segurança daqueles que trabalham na sua casa, mesmo quando não são empregados.**

A lei não fixa valores para cada caso e o Juiz tem que fazer isso com bom senso. **Não pode ser uma indenização tão pesada que vire um inferno para seu Itamar pagar; nem muito pouco, porque aí ele paga sem problemas e não se importa se amanhã ou depois outro acidente acontece em sua casa [...]** (BRASIL, 2013)

O magistrado ressaltou que o texto foi construído de forma coloquial com o objetivo de despertar a atenção para o “juridiquês”, e buscou provocar a reflexão sobre a possibilidade de simplificação de alguns termos técnicos. Segundo ele, “escrever assim, de forma tão simples, é até mais difícil, mas é possível simplificarmos um pouco a linguagem [...] e acho que deveríamos seguir por esta direção” (DANDA, 2015).

Também é relevante destacar a sentença proferida pelo Juiz Gerivaldo Alves Neiva, que julgou procedente o pedido de um marceneiro contra uma grande fabricante de celular, nos seguintes termos (BRASIL, 2005):

Vou direto ao assunto. O marceneiro José de Gregório Pinto, certamente pensando em facilitar o contato com sua clientela, rendeu-se à propaganda da Loja Insinuante de Coité e comprou um telefone celular, em 19 de abril de 2005, por suados cento e setenta e quatro reais. Leigo no assunto, é certo que não fez opção por fabricante. Escolheu pelo mais barato ou, quem sabe até, pelo mais bonitinho: o tal Siemens



A52. Uma beleza! Para sua surpresa, diferente das boas ferramentas que utiliza em seu ofício, em 21 de junho, o aparelho deixou de funcionar [...]

Doutor Juiz, disse Seu Gregório, a minha prova é o telefone que passo às suas mãos! Comprei, paguei, usei poucos dias, está novinho e não funciona mais! Pode ligar o aparelho que não acende nada! Aliás, Doutor, não quero mais saber de telefone celular, quero apenas meu dinheiro de volta e pronto!

[...] Está certo Seu Gregório: O Juizado Especial Cível serve exatamente para resolver problemas como o seu. Não é o caso de prova técnica: o telefone foi apresentado ainda na caixa, sem um pequeno arranhão e não funciona. Isto é o bastante! Também não pode dizer que Seu Gregório não tomou a providência correta, pois procurou a loja e encaminhou o telefone à assistência técnica. Alegou e provou!

Além de tudo, não fizeram prova de que o telefone funciona ou de que Seu Gregório tivesse usado o aparelho como ferramenta de sua mercenaria. Se é feito para falar, tem que falar! Pois é Seu Gregório, o senhor tem razão e a Justiça vai mandar, como de fato está mandando, a Loja Insinuante lhe devolver o dinheiro com juros legais e correção monetária, pois não cumpriu com sua obrigação de bom vendedor.

Diversos outros exemplos podem ser citados, como o caso de Acórdão do TRT 17ª Região (BRASIL, 2003) que fundamentou a decisão judicial com base em um artigo do CPC que, segundo o Desembargador, mereceu “tradução” para o “bom português, sem “juridiquês”, bem como diversos outros casos de juízes que se utilizaram da simplificação da linguagem para aproximar as decisões dos jurisdicionados.

Também merece destaque a iniciativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, que lançou a Cartilha “O TJ Responde” (MINAS GERAIS, 2015), que visa facilitar o entendimento da linguagem jurídica para aproximar o Poder Judiciário do cidadão, contribuindo para a prática da cidadania. Além de esclarecer dúvidas frequentes da população, a cartilha traz um glossário com vocábulos e termos utilizados no cotidiano do judiciário, como “Tribunal de Alçada”, “Preliminar” e outros.

Em vista de todos esses eventos, é de se concluir que o “juridiquês” leva ao distanciamento da população do sistema jurídico. Para que esse problema seja amenizado e o sistema forense brasileiro seja cada vez mais transparente e acessível, faz-se necessária, primeiramente, a conscientização de todos os operadores do direito, como magistrados, advogados, procuradores, promotores, servidores do judiciário, etc., quanto à importância da simplificação da linguagem jurídica. Por isso, a preocupação com a clareza do vocabulário deve ser trabalhada já nos primeiros contatos dos alunos com as disciplinas técnicas do direito. Desde a universidade, os alunos devem ser conscientizados sobre a importância da prática da boa linguagem jurídica, sempre tendo em vista a finalidade social de garantia de

acesso do cidadão à justiça, conforme garantido pela Carta Magna. Ainda, a realização de cursos de atualização no português jurídico pode ser grande aliado para transformar o judiciário em um sistema mais transparente e acessível.

Uma iniciativa internacional relevante é o curso chamado “Escrita legal eficaz”, ministrado pela Escola de Formação Prática para licenciados do Direito, na África do Sul. O objetivo do curso é enfatizar os princípios da linguagem simples, e pregar uma escrita jurídica com clareza e compreensão. Segundo o então Ministro da Justiça Sul Africano, Dullah Omar, a simplicidade da linguagem reflete um compromisso com a democracia, e o Estado deve estar comprometido com o acesso da população à justiça (OMAR, 1995).

Ademais, deve haver fomento à realização de campanhas para simplificação da linguagem jurídica em todas as camadas de ação da jurisdição, e a própria elaboração das leis deve ter como um dos focos a acessibilidade do linguajar pela população. Ainda, não se deve descartar a possibilidade de nova legislação específica para prever que certos negócios jurídicos mais comuns, principalmente os embasados nas relações de consumo, devam ser formalizados de forma mais simples, com vistas à proteção da parte mais frágil da relação negocial.

Nesse sentido, um referencial internacional que merece citação é a Lei do Contrato em linguagem simples do estado americano da Pennsylvania. A Lei foi sancionada em 1993, e determina que os contratos de consumo devem ser escritos e organizados de forma que sejam facilmente lidos e interpretados. Segundo a referida Lei, o contrato deve utilizar palavras, frases e parágrafos curtos. Também devem ser utilizadas sentenças com verbos ativos, e deve-se evitar a utilização de termos técnicos além dos que forem estritamente necessários (PENNSYLVANIA, 2006).

No Brasil, conforme se verifica de diversas decisões judiciais, a falta de clareza e problemas interpretativos de cláusulas contratuais levam à judicialização de problemas que, muitas vezes, poderiam ser evitados com a utilização de linguagem mais clara e objetiva. Como exemplo, cabe citar o Agravo de Instrumento nº 1.344.472-SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ, que reconheceu que, no caso concreto, “a cláusula que admite a indenização por danos pessoais e exclui o ressarcimento por danos morais foi redigida de forma ambígua ou de difícil compreensão, devendo, *in casu*, ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor” (BRASIL, 2010). Assim, subentende-se que, caso as cláusulas

contratuais estivessem descritas de forma mais clara, conforme previsto pela Lei Americana, poderia ser evitada a judicialização do referido conflito entre as partes.

Outra experiência americana que merece ser citada foi a criação do Instituto de Escrita Legal- LWI, uma organização sem fins lucrativos dedicada a melhorar a comunicação legal a partir do desenvolvimento de eventos e cursos para aperfeiçoamento da prática de redação jurídica profissional. Com quase 3.000 membros, a LWI é a segunda maior organização de professores de direito dos Estados Unidos, mas também é composta de advogados, juízes e outros estudiosos da área do direito, que buscam o aperfeiçoamento da escrita legal e da redação de textos jurídicos.

Nesse sentido, apesar de o Brasil já ter implementado diversas ações e mecanismos que visam à simplificação da linguagem jurídica, ainda é possível se inspirar nos movimentos internacionais para a implementação de novos instrumentos que combatam os entraves do “juridiquês”, e aperfeiçoem o acesso da população à justiça.

Para que se atinja maior clareza textual, deve o operador do direito se questionar, primeiramente, a quem sua mensagem é dirigida. A garantia constitucional de pleno acesso à justiça deve ser respeitada por todo redator forense, e o emissor da mensagem deve refletir se a utilização dos termos jurídicos, da forma que vai ser exposta, prejudica a interpretação e o pleno entendimento do texto.

Ainda, deve-se evitar ao máximo a utilização de linguagem rebuscada, de palavras desconhecidas pela maioria das pessoas, e de termos que podem ser traduzidos para palavras mais simples e acessíveis. Como exemplo já citado no presente artigo, a utilização da palavra “jurisprudência” em um julgamento do Tribunal do Júri poderia ser facilmente substituída pela expressão “conjunto de decisões já aplicadas a casos semelhantes”. A permuta não acarretaria prejuízo técnico, e seria mais facilmente compreendida pelos jurados, muitas vezes leigos em relação à maioria dos termos jurídicos.

Pode-se afirmar, também, que a prolixidade dos textos de petições e decisões judiciais é fato que pode causar afastamento da prestação jurisdicional para alguns cidadãos, pois submete os leitores à árdua tarefa de leituras extensas e, muitas vezes, de conteúdo redundante. Assim, a simplificação na elaboração das peças processuais homenageia, ainda, a diretriz da celeridade processual, em consonância com o art. 77, inciso III do NCPC, que determina que é dever das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (BRASIL, 2015).

No âmbito da formação das leis, em 1998 foi promulgada a Lei Complementar nº 95, que determina que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Também estabelece algumas técnicas para simplificação da linguagem, como a utilização de frases curtas e concisas, a construção de sentenças na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, bem como a aplicação preferencial do tempo verbal no presente ou futuro simples do presente, entre outras (BRASIL, 1995).

Segundo Gnerre (1985, p.10) “os cidadãos, apesar de declarados iguais perante a lei, são, na realidade, discriminados já na base do mesmo código em que a lei é redigida”. Assim, tais mecanismos estabelecidos pela referida Lei na atuação legislativa também podem ser utilizados pelos operadores do direito na construção das peças judiciais, visando maior clareza e precisão textual, e à melhor compreensão dos cidadãos em relação aos textos legais.

Por fim, deve-se almejar que os textos jurídicos sejam inequívocos e não ambíguos. Um exemplo de ausência de clareza textual foi citado por Fonseca (2010, p.2), em uma revisão textual de um advogado:

Por tudo o que restou até aqui exposto, considerada a legislação tributária de regência, e tendo em vista o atual panorama da jurisprudência aplicável à hipótese em foco, fica claro que a embargante realmente merece ver inteiramente cancelada, nesses autos de embargos contra execução fiscal, a insustentável e inaceitável exigência de ICMS objeto da malsinada CDA aqui guerreada pela empresa.

Conforme Fonseca (2010, p. 3), o trecho poderia ser facilmente escrito de forma mais clara, nos seguintes termos: “Pelo que foi aqui exposto, considerada a legislação tributária, e tendo em vista a jurisprudência aplicável à hipótese, fica claro que a embargante merece ver cancelada a exigência de ICMS objeto da CDA aqui combatida.”

Dessa forma, é necessário que os diversos operadores do direito dediquem tempo de reflexão e ação para que os jargões técnicos não se tornem obstáculo ao pleno exercício da cidadania. Como brilhantemente ressaltado por José Paulo Cavalcanti (2004) no artigo “Juridiquês” para Jornalistas”: “[...] Prefira sempre o simples. Diga ‘Supremo Tribunal Federal’, em vez de ‘Pretório Excelso’. ‘Petição inicial’, e não ‘peça exordial’. ‘Perito’, e não ‘expert’. ‘Mandado de Segurança’, e não ‘Bill of Mandamus’ ou ‘writ’. ‘Ministério Público’, e não ‘Parquet’. ‘Viúvo’, e não ‘cônjuge superstite’. Os leitores agradecem.” (CAVALCANTI, 2004)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise das garantias legais e constitucionais de acesso à justiça, bem como das formas de influência negativa do “juridiquês” nos atos e peças processuais, foi possível verificar seu impacto na concretização da garantia de amplo acesso à justiça, não só como forma de admissão ao processo judicial, mas como forma de aproximação dos cidadãos ao judiciário e de construção da cultura de conhecimento de seus direitos e deveres, bem como do senso de que a justiça é sim para todos.

Segundo destaca Gnerre (1985, p. 9), “assim como o Estado e o poder são apresentados como entidades superiores e “neutras”, também o código aceito “oficialmente” pelo poder é apontado como neutro e superior, e todos os cidadãos têm que produzi-lo e entendê-lo nas relações com o poder”. Uma vez que o Estado reservou para si a atribuição de dizer o direito como expressão de soberania, deve se comprometer em dirigir suas decisões, sem rodeios, de forma clara e acessível, a todos os cidadãos, que a ele confiam a análise e a apreciação de mérito de seus pedidos. Dessa forma, a avaliação das iniciativas já adotadas, em âmbito nacional e internacional, em combate ao uso de linguagem excessivamente técnica, arcaica e rebuscada, possibilitou a proposta de novas formas e ações que visem o aumento da transparência dos atos e decisões judiciais, visando assegurar a participação democrática da sociedade junto ao judiciário, e facilitar a operação das normas do direito por parte de juristas, advogados, servidores de justiça e estudantes da ciência jurídica.

Assim, o incentivo e a construção de uma cultura que valoriza a utilização de uma linguagem clara, sem prejuízo técnico à formação das peças processuais, resguardam os princípios do Estado democrático de direito, e concretiza a ciência jurídica como instrumento efetivo, e não inócuo, de pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Entenda a decisão* - Mandado de Segurança 11.225/RJ. Disponível em: <https://nancyandrighi.stj.jus.br/>. Acesso em: 7 out. 2021.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Juízes deverão proferir decisões em linguagem simplificada*. Gazeta do Povo, 2010. Entrevista concedida a Vinícius André Dias. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juizes-deverao-proferir-decisoes-em-linguagem-simplificada-261wdbht0c3ou5fy86nx44pqm/>. Acesso em: 04 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS- AMB. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Jurídiquês*. 2. ed. Brasília: AMB, 2007.

ARRUDÃO, Bias. *Veja o debate sobre a rebelião contra o idioma forense*. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-nov-16/idioma\\_forense\\_encontra\\_resistencia\\_junto\\_populacao](https://www.conjur.com.br/2005-nov-16/idioma_forense_encontra_resistencia_junto_populacao). Acesso em: 7 out. 2021.

BERTHO, Paula Renata; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. A linguagem Jurídica em Prisma: uma análise da (in)efetividade da comunicação jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 10, n. 2, p. 573-591, dez. 2015. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19656>. Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.448 de 2006 (Câmara dos Deputados)*. Altera o art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diário da Câmara dos Deputados de 04/10/2006. p. 45.498.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm). Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm). Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm). Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal, 2012. *Guerra contra o juridiquês pode levar a mudanças em projetos de lei*. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ag n° 1344472*. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Data de Publicação: DJ 05/11/2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. *Recurso Ordinário n° 0000869-29.2013.5.04.0241– Roraima*. Relator: João Batista de Matos Danda. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 2013. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-redige-decisao-linguagem-coloquial.pdf>. Acesso em: 3 out 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. *Agravo de petição n° 00949.2003.131.17.00.4 – Espirito Santo*. Relator: Gerson Fernando da Sylveira Novais. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 2009. Disponível em:  
<https://trt17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420356499/agravo-de-peticao-ap949006920035170131/inteiro-teor-420356509>. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Vara de Direito. *Sentença n° 0737/05– Bahia. Juiz: Gerivaldo Alves Neiva*. Pesquisa de Jurisprudência. Sentenças, 2015. Disponível em:  
[https://www.conjur.com.br/2007-jul-01/juiz\\_bahia\\_escreve\\_sentenca\\_marceneiro\\_ler](https://www.conjur.com.br/2007-jul-01/juiz_bahia_escreve_sentenca_marceneiro_ler). Acesso em: 6 set. 2021.

CAETANO, Joane M. Pereira; VARGAS, Rodrigo Gindre; CABRAL, Hildeliza L. T. Boechat; LUQUETTI, Eliana C.França. A (in)compreensão da linguagem jurídica e seus efeitos na celeridade processual. *Litterata - Revista do Centro de Estudos Portugueses Hélio Simões*, v. 3, p. 94-105, 2015.

CARVALHO, Ivan Lira de. Eficácia e democracia na atividade judicante. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 171, p. 53-63, jul./ago. 1999.

CAVALCANTI FILHO, José Paulo. *Juridiquês para Jornalistas*. 2004. Disponível em  
<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/artigos/rubricas/idioma/juridiques-para-jornalistas-/1732>. Acesso em: 9 set. 2021.

DANDA, João Batista de Matos. *Juiz redige decisão em linguagem coloquial para combater “juridiquês”*, 2015. Entrevista concedida a Sérgio Rodas. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2015-mai-25/juiz-faz-decisao-linguagem-coloquial-combater-juridiques>. Acesso em: 3 set. 2021.

FIGUEIREDO, R.M. A discriminação através da linguagem jurídica. *Revista Memento*, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em  
<http://periodicos.unincor.br/index.php/memento/article/view/1732/1400>. Acesso em 22 set. 2021.

- FONSECA, Pedro Leal. *Falta de Clareza em textos faz juiz pular parágrafos*. 2010. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-mar-31/falta-clareza-textos-juridicos-faz-juiz-estafado-pular-paragrafos>. Acesso em: 3 out. 2021.
- GNERRE, Maurizio. *Linguagem, escrita e poder*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- HESS, Heliana Maria Coutinho. *Acesso à Justiça por reformas judiciais*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004. p. 64.
- INSTITUTO DE ESCRITA LEGAL. *LWI*. Disponível em: <https://www.lwionline.org/about>. Acesso em 13 set. 2021.
- MARQUES, B. M. ; LUQUETTI, E. C. F. ; MILLENE MILLEN ; MULLER, P.A.D ; LIRA, P. W. V . A Linguagem jurídica e o acesso à justiça. *Revista Philologus*, v. 60, p. 280-297, 2014. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/revista/60sup/023.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.
- MINAS GERAIS. TJMG. *TJ Responde*. 2015. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/data/files/C1/42/15/52/5D43B510F6A902B5480808A8/TJ%20RESPONDE.pdf>. Acesso em: 13. out. 2021.
- NICOLITT, André. *Termos rebuscados atrapalham a compreensão de sentenças judiciais e textos de direito*. Entrevista concedida ao portal Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/termos-rebuscados-atrapalham-a-compreensao-de-sentencas-judiciais-e-textos-do-direito>. Acesso em 09 out. 2021.
- NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Discurso de posse como presidente do STF*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/discursogracie.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.
- OMAR, Dullah. Plain Language, the Law and the Right to Information. *Journal of the international association promotion plain legal language*, n. 33, p. 9, jul. 1995.
- Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 09 nov 2021.
- PENNSYLVANIA, EUA. *Plain Language Consumer Contract Act – Contractual Requirements, 2006*. Disponível em <https://www.legis.state.pa.us/WU01/LI/LI/US/PDF/2006/0/0176..PDF>. Acesso em: 4 set. 2021.
- REZENDE FILHO, Gabriel de. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1954.



RODRÍGUEZ, Victor Gabriel de Oliveira. *Manual de redação forense: prático e eficiente*. 5. ed. Campinas: Juridica Mizuno, 2000.

SCHWIRKOWSKY, Vanessa. Linguagem X Jurídiquês. *Jus Navegandi*, 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28441/linguagem-x-juridiques>. Acesso em: 13 out. 2021.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. *A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação*. *Signum: Estudos da Linguagem*, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 123-140, jan. 2017. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125/0>. Acesso em: 7 set. 2021.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no Direito: linguagem forense*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.